

Associação de Classe dos Operários Apanhadores de Marisco



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS
COMMERCIO E INDUSTRIA
REPARTIÇÃO
DO
COMMERCIO

Processo n.º 638 Caixa n.º

Nome da associação: Associação de Classe
dos Operários e Empacadores de Açúcar

DOCUMENTOS RELATIVOS À APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.º 11 N.º 31/187

Alvará de 21 de Setembro de 1912

Registro L.º 4 Fl. 43

Diário do Governo n.º 6 de 8 de Janeiro de 1913



Ex^{ma} Sn^{ra}

Ministro do Fomento

*Um grupo de operarios apanha-
dores de marisco, desejam formar uma
Associação de Classe com o titulo de
Associação de Classe dos Operarios
Apanhadores de Marisco e por isso
requerem a V^{ra} Ex^{ta} lhe seja concedida
aprovação dos estatutos juntos do que*

Com V^{ra} Ex^{ta} deferimento

Lisboa 13 de Janeiro de 1912

*Antonio Jizi de Barros
Antonio Cardozo
Jose Victorino*

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO
ENTRADA
Em 18 DEZ 1912

Paternidade

PROCESSO Nº
LIVRO

11/187

cont



Estatutos da

Associação de Classe dos Operarios Apantadores de Marisco

Capitulo 1.º

Denominação e fins da Associação.

Art.º 1.º

É constituída em Lisboa uma associação de classe denominada, Associação de Classe dos Operarios Apantadores de Marisco.

Art.º 2.º

A associação tem por fim o estudo e a defesa dos interesses economicos communs aos seus associados,

Capitulo 2.º

Doos socios

Art.º 3.º

Podem fazer parte d'esta associação como socios effectivos todos os individuos de ambos os sexos seja qual for a sua nacionalidade, maiores segundo a lei civil, que exerçam a profissão de apantadores de Marisco em Lisboa & Mico. A admissão será feita sobre proposta assinada por um socio, no gozo dos seus direitos.

Art.º 4.º

Todos os individuos que tenham prestado serviços em favor da associação ou contribuido com quaisquer quantias podem ser nomeados socios protectores, sem direito, porém, a tomar parte na assemblea geral,

Capitulo 3.º

Doos fundos da Associação e sua applicação.

Art.º 5.º

Os fundos da associação compõem-se:

1.º do produto das quotas

2.º dos receptares de estatutos,

3.º dos diplomas

4.º de quaisquer outros recibos

Art.º 6.º

O tesoureiro fará entrar numa casa bancaria de reconhecido credito todas as quantias que de pronto não sejam precisas para o movimento da associação.

Capitulo II.º

Deveres, direitos, e penalidades dos socios,

Art.º 7.º

Todo o socio effectivo é obrigado:

1.º a pagar 40 reis de quota semanal

2.º a pagar 100 reis pelo receptar de estatutos

3.º a pagar 100 reis pelo diploma

4.º a servir gratuitamente os cargos para que for nomeado pela assemblea geral; salvo o caso de recusa justificada,

5.º a participar a direcção quando mude de residencia ou quando se ausente para fora ou quando esteja preso ou sem trabalho,

6.º a concorrer quanto possa para desenvolvimento da associação,

7.º a abster-se de qualquer quantia 100 reis o seu diploma de associado.

Art.º 8.º

É considerado no pleno gozo dos seus direitos todo o socio



que não esteja em atraso de mais de dez quotas, tendo pago o exemplar dos estatutos, § 11.º O socio que dever mais de dez quotas não poderá ser readmitido, satisfazendo o debito que tiver para com a associação, excepto quando o deve mais de quinze quotas, que então perderá por completo os seus direitos de socio,

Art.º 9.º

Os socios tem direito:

- 1.º a andarem munidos com cartão com o carimbo da associação,
- 2.º a vigiarem todos os collegas, para que o marisco não possa ser vendido em estado de putrefacção,
- 3.º a participarem a autoridade sanitaria qualquer indício que tenha na venda do marisco na rua e que este seja nocivo a saúde,

Art.º 10.º

Todo o associado, preso, doente, ou temporariamente sem trabalho, isento de quota durante esse tempo, § 12.º A falta de trabalho comprehende-se quando o associado não tenha ainda empregado a sua actividade.

Art.º 11.º

Perdem os direitos de socios bem como todas as vantagens com que tenham contribuido para a associação, os socios que publicamente por palavras ou por escripto insultarem e difamarem esta instituição e os seus corpos gerentes, assim como todos aquelles que dentro da sua sede

promoverem desordem e tumultos contrarios á boa
marcha social, S. M. M. O socio a quem se applicar
a doutrina do presente Art.º jamais podera' fazer
parte da associação,

Art.º 12.º

Correm igualmente na penalidade do Art.º 11.º e seu
S. todos os membros dos corpos gerentes, ou empregados
que no desempenho das suas funções associarem qualquer
quantia ou objectos pertencentes á associação,
independentemente de qualquer accção que se julgar
convenientemente promover,

Capitulo 5.º

Deos corpos gerentes e seus deveres

Art.º 13.º

A associação sera' administrada por uma commissão
administrativa composta de sete membros eleitos
pela assemblea geral, commissão formada, por um
presidente um 1.º secretario, um 2.º secretario, um 1.º
tesoureiro, um 2.º tesoureiro, e dois vogaes,

Art.º 14.º

Assemblea geral elegera' tambem um conselho
fiscal composto de cinco membros que entre si
distribuirão, os cargos de presidente, secretario, um
relator e dois vogaes, que tera' por fim fiscalizar
todos os actos da commissão administrativa,



Art.º 15.º

Compete à comissão administrativa,

- 1.º Administrar os haveres da associação com a maior economia possível e promover o seu desenvolvimento;
- 2.º Velar pelo escrituração da associação e fazer com que ella ande sempre em dia;
- 3.º Arrecadar todas as receitas e satisfazer todos os pagamentos;
- 4.º Determinar dia e hora em que devem ter lugar as suas sessões;
- 5.º Apresentar as suas contas por annos e economias à assemblea geral, ficando essas contas patentes por espaço de oito dias, na sede da associação;
- 6.º Admitir os socios effectivos, e propor à assemblea geral a admissão dos socios protectores;
- 7.º Resolver todos os casos e assumptos não previstos nestes estatutos, dando conta circunstanciada de todos os seus actos à assemblea geral.

Art.º 16.º

Do Conselho Fiscal compete.

- 1.º Assistir à todas as reuniões da commissão administrativa.
- 2.º Vigiar e orientar-se de todos os trabalhos da commissão administrativa;
- 3.º Requer ao presidente da assemblea geral, a convocação da mesma para elle, dar conhecimento de quaesquer actos da commissão administrativa que julgar prejudiciaes a associação,

H. cumprir escriptosamente as contas e apresentar
o seu parecer a assemblea geral,

Capitulo 6.^o

Da assemblea geral

Art.^o 1.^o

A assemblea geral e a reuniao de todos o socios effectivos
no gozo dos seus direitos, e nella residem todos os
fundos, Haverá anualmente duas assembleas ordinarias,
a primeira para eleicoes dos corpos gerentes no meze de
Abril, e a segunda no ultimo sabado de Agosto para
apresentação de contas, § 1.^o Assemblea geral considera-se
legalmente constituida, quando esteja presente a maioria
dos socios effectivos, e for convocada, preciamente em
um dos jornaes mais lidos da capital, § 2.^o Em
segunda convocação a assemblea julga-se regularmente
constituída, seja qual for o numero de socios presentes,

Art.^o 1.^o

A meza da assemblea geral, compor-se ha um presidente,
um primeiro secretario um segundo secretario,

Art.^o 1.^o

Compete ao presidente da meza entre outras, as seguintes
attribuicoes:

1.^o convocar e presidir as reunioes da Assembleia geral
2.^o Dirigir todos os trabalhos, manter a ordem e caminhar
com a maiadema imparcialidade, a discussão de todos



os assuntos, observando rigorosamente as disposições dos presentes estatutos e da lei geral,

3.º Dar posse aos corpos gerentes e chamar à effectividade os substitutos no impedimento dos membros effectivos,

4.º Dar espediente a toda a correspondencia que lhe for dirigida, e pôr a assembleia ao corrente d'ella,

5.º Convocar qualquer reunião extraordinária quando for reclamada pela commissão administrativa, pelo conselho fiscal, ou requerida por socios no gozo dos seus direitos,

Art.º 20.º

A convocação da assembleia a pedido de socios só terá validade quando a maioria dos socios que assignaram a convocação estiverem presentes à sessão,

Art.º 21.º

Do vice presidente compete substituir o presidente nos seus impedimentos e cumprir integralmente todas as attribuições que lhe sejam conferidas nos presentes estatutos e regulamentos,

Art.º 22.º

Compete ao 1.º secretario:

1.º Redigir, ler e assignar as actas das sessões

2.º Prover a todo o espediente da mesa no que será auxiliado pelo segundo secretario,

Art.º 23.º

Compete ao 2.º secretario:

- 1.º Fazer a chamada dos socios inscriptos e a leitura
da toda a correspondencia e mais documentos,
2.º Auxiliar o 1.º secretario no expediente da mesa
3.º Substituir o 1.º secretario no seu impedimento,

Art.º 24.º

Na falta de presidente ou do vice presidente ou seu
impedimento é substituido pelo 1.º secretario e na
falta d. este pelo 2.º secretario,

Capitulo 7.º

Disposições gerais

Art.º 25.º

As eleições gerais terão lugar todos os annos
nos dias marcados pela associação em harmonia
com estes estatutos,

Art.º 26.º

A reforma de estes estatutos poderá ser feita,
quando requerida pela maioria dos socios effectivos,

Art.º 27.º

Esta associação só se poderá dissolver quando não
haja fundos e haveres para cumprimento a letra
dos estatutos ou por determinação da autoridade
publica,

Art.º 28.º

os casos omissos nos presentes estatutos serão
regulados pela disposição do Decreto de



de 9 de Maio de 1891 e pelas leis
geraes do Paiz

Jose Matthews Lisboa 13 de Janeiro 1912

Francisco Jose Dourado

Manoel Joaquim Rodrigues

Manoel Gonsalves

Jose Maria Vicente

Julio Augusto

Manoel Francisco Rodrigues

Julio Martins

Joaquim Ferreira

Antonio Joaquim Gomes

Jose Leal Martins

Jose Barreto

João da Costa

Antonio Jose de Barros

Antonio Cardoso

Francisco de Sousa

Jose Victorino

Lauro de Santos

Manoel Ferreira da Costa

Antonio Lima

Antonio Freitas

Pagos =

Pagos de Governo da Republica, de 21
de Dezembro de 1912.
Manoel Gonsalves

Para do Vigarie 34 Lajes

REPÚBLICA PORTUGUESA

268

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará virem, que sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Associação de Classe dos Operários e Empreiteiros de Marisco e sede em Lisboa

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de Maio de 1891.
Hei por bem aprovar os estatutos da associação de classe Associação de Classe dos Operários e Empreiteiros de Marisco que constam de sete capítulos e vinte e oito artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Governo as informações que elle lhe pedir sobre os assuntos da sua especialidade, ~~que~~ refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de Maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiais, ou, finalmente, quando infringir o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento d'este alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem emolumentos por os não dever. Pagou a quantia de cinco mil reis de imposto do selo por meio de estampilha colada neste alvará e devidamente inutilizada.

E, por firmara do que dito é, este vai por mim assinado, e selado com o selo d'este Ministério. Dado nos Paços do Governo da República, aos doze e um de Setembro de mil noventa e nove

Jaç Manoel d'Almeida
Francisco José Fernandes Costa
Loga do selo do Ministerio
do Fomento

Alvará concedendo, pela forma retro declarada, a aprovação dos estatutos da associação de classe Associação de Classe dos Operários e Apontadores de Marisco

Passou-se por despacho

de dezasseis de dezembro
de mil novecentos e doze

Registado a Fls. 43 do L.º 4.



Ministério do Fomento

DIRECÇÃO GERAL
DO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Repartição do Comércio

Esso Sr.

Aprovado -
19-12-12

F. de M.

Apoiação de classe dos
Operários Spanhadores
de Marisco

Comunicação a
informar da
repartição

19 de dezembro de 1912
M. de M.

Passou-se a verificação de apoiações em
11 de dezembro de 1912, por se entender
que como não se cumpria a data
antes, mediante recibo, em 11 de
janeiro de 1913

No requerimento junto pediram as fun-
dores de uma associação de classe, que, com
a denominação de "Associação de Classe dos
"Operários Spanhadores de Marisco," se preten-
da fundar em Lisboa, a aprovação dos estatu-
tos da mesma associação que apresentasse em
duplicado.

Esta Repartição tendo verificado
que não existe outra associação de classe
com denominação idêntica e que os artigos
dos estatutos não contêm disposição
alguma contrária ao decreto de 14 de maio de
1899 que regula as associações de classe, nos termos
da Lei, e de parecer que esta nas condições de
elas ser concedida a aprovação.

Repartição do Comércio, em 11 de dezembro
de 1912.

Chf. da Repartição
Jorge Candido e Graça Gomes Figueira

Reubi a Repartição do Comércio
o exemplar dos estatutos da Associação
da Classe dos Operários Armadores de Marinha
em Lisboa e o Alvará que os aprova.

Lisboa 2 de Janeiro de 1913
José Mathias

António Simões
José Victorino





MINISTÉRIO
DO
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Direcção Geral do Trabalho

2.^a Repartição

2.^a Secção



N.º

Proc.º N.º

Livro N.º

Diga-se que na resposta se indicam
os números supra.

Assunto

As entidades tem a mais plena das justificações. É que, não é
função dessas entidades erritar questões já de si conflituosas

e manda a verdade dizer que o inexorável cumprimento das dispo-
sições legais pode, nestes assuntos de natureza social levar-
nos exactamente donde procuramos fugir: dos conflitos extremos.

Mas se é assim, certo é também que se não deve cruzar os
braços e deixar sem solução um assunto que pôde e deve ser solu-
cionado.

V.Ex.^a assim o entendeu ordenando que lhe fosse presente es-
te assunto logo que a questão pendente fosse dirimida.

Cumprindo as ordens de V.Ex.^a venho informal-o de novo que
a "Federação Marítima" - e só aludo a esta porque é o caso de
que este caso não tem conhecimento preciso - não tem existência
legal, alegando em sua desculpa que lhe demoram a aprovação dos
respectivos estatutos.

V.Ex.^a ordenará as providencias que entender por melhores
afim de que esta Secção se não veja de futuro na desairosa con-
tigencia a que acima me refiro.

Minutado por

2.^a Secção da Repartição de Defesa do Trabalho, em 28 de

Setembro de 1918.

O Chefe de Seção

Luiz Julius Dias Soares

